

## DECISÃO Nº 104, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Altera unilateralmente o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, localizado em São Gonçalo do Amarante (RN), em cumprimento ao art. 2°, § 2°, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso IV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XXV, da mencionada Lei e 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016;

Considerando o Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, celebrado em 28 de novembro de 2011, entre a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e a Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A.; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.508345/2016-17, deliberado e aprovado na 12ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de junho de 2017,

## **DECIDE:**

Art. 1º Promover as seguintes alterações, de forma unilateral, no Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2011 - ASGA, referentes à concessão dos serviços públicos para construção parcial, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, localizado em São Gonçalo do Amarante (RN), com vistas a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo Contratos de Concessão em razão da alteração dos valores das tarifas aeroportuárias para incorporar o valor correspondente ao Adicional de Tarifa Aeroportuária, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016.

- I dar a seguinte redação à subcláusula 1.1.26.:
  - "1.1.26. Contribuição ao Sistema: valor total pago pela Concessionária ao Fundo Nacional de Aviação Civil FNAC, constituído pela Outorga e pela Contribuição Mensal, nos termos do Contrato;" (NR)
- II dar a seguinte redação às subcláusulas 1.1.26.1. e 1.1.26.2.:
  - "1.1.26.1. Outorga: montante anual a ser pago em decorrência da oferta realizada no Leilão objeto da presente Concessão.
  - 1.1.26.2. Contribuição Mensal: Montante mensal resultante da aplicação de alíquota sobre a receita mensal proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia." (NR)
- III dar a seguinte redação à subcláusula 2.8.:

"2.8. A Concessionária se obriga a pagar à União, mediante depósito no FNAC, a parcela anual da Outorga a partir do 37º (trigésimo sétimo) mês, contado da Data de Eficácia do Contrato de Concessão, limitada ao prazo deste Contrato, e as parcelas mensais da Contribuição Mensal, conforme os valores, percentuais e condições indicadas abaixo." (NR)

IV - acrescentar a subcláusula 2.9-A., com a seguinte redação:

"2.9-A. A Contribuição Mensal corresponderá ao montante mensal em R\$ (reais) resultante da aplicação da alíquota definida no item 2.9-A.1. sobre a receita mensal proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.

2.9-A.1. A fórmula de cálculo da alíquota da Contribuição Mensal será:  $CM = \frac{35,9\% \times (1-TII)}{135,9\%}$ 

$$CM = \frac{35,9\% \times (1 - TII)}{135,9\%}$$

Onde:

CM = Alíquota da Contribuição Mensal

TII = Somatório, em percentual, das alíquotas de tributos indiretos vigentes que incidem nas Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia.

2.9-A.2. A Concessionária deverá efetuar o pagamento da Contribuição Mensal a cada mês, até o 15° (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da receita proveniente da cobrança de Tarifas de Embarque, Pouso e Permanência e dos Preços Unificados e de Permanência, domésticas e internacionais, e de Armazenagem e Capatazia." (NR)

V - dar a seguinte redação à subcláusula 2.10.:

"2.10 A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República indicará o procedimento a ser observado para a efetivação do pagamento da Outorga e Contribuição Mensal." (NR)

VI - dar a seguinte redação à subcláusula 2.11.:

"2.11. Caso a Concessionária não pague a Outorga ou a Contribuição Mensal na data de vencimento incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido acrescido de juros moratórios equivalente à Taxa Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, podendo o Poder Concedente executar a Garantia de Execução do Contrato." (NR)

VII - acrescentar as subcláusulas 2.11.1. a 2.11.5., com a seguinte redação:

"2.11.1. O cálculo da Contribuição Mensal será feito pela Concessionária que deverá apresentar a respectiva memória de cálculo ao Poder Concedente quando solicitada.

2.11.2. O Poder Concedente poderá discordar dos valores indicados ou pagos pela Concessionária e solicitar sua correção e complementação, garantido à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2.11.3. Para a auditoria dos valores, o Poder Concedente contará com o apoio de empresa especializada de auditoria independente de grande porte e de renome nacional e internacional, com reputação ilibada a ser indicada, contratada e remunerada pela Concessionária, cabendo à ANAC o direito de veto na indicação realizada pela Concessionária.

- 2.11.4. Ao final do processo administrativo para averiguação dos fatos, a complementação de pagamentos poderá se dar por meio da execução de garantia, ou por cobrança específica.
- 2.11.5. Na hipótese de ser constatada fraude no pagamento da contribuição Mensal decorrente de quaisquer operações que visem a reduzir artificialmente a sua base de cálculo, o Poder Concedente poderá utilizar, a seu critério, o auxílio de auditoria, contratada na forma do item 2.11.3., para apurar os valores efetivamente arrecadados, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis." (NR)
- VIII dar a seguinte redação à subcláusula 3.1.37.5.:
  - "3.1.37.5. Os pareceres de que trata o item 3.1.37.2. deverão conter capítulo específico relativo ao valor da Contribuição Mensal." (NR)
- IX dar a seguinte redação à subcláusula 6.20.4.:
  - "6.20.4. revisão da contribuição mensal e/ou outorga devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; ou" (NR)
- X acrescentar a subcláusula 6.20.5., com a seguinte redação:
  - "6.20.5. outra forma definida de comum acordo entre ANAC e Concessionária." (NR)

Art. 2º Esta Decisão entra de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

Diretor-Presidente